SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002796-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Ademir Sebastião de Oliveira
Requerido: Luiz Santo Ramires e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADEMIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em face de Luiz Santo Ramires, Lionália Pereira Ramires, Jorge Luis do Nascimento, Terezinha Seniz do Nascimento, também qualificados, alegando que locou aos dois primeiros requeridos, sob fiança dos demais, o imóvel localizado na Rua Doutor David Pedro Cassinelli, 100, Jardim São Paulo, para fins não residenciais, mediante aluguel mensal.

Ocorre que a locatária deixou de lhe pagar os alugueis vencidos em 24/02/2015, totalizando um débito no importe de R\$ 8.730,90, conforme conta apresentada a fls. 05.

Pediu então o autor a citação dos requeridos para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mora e, a final, a condenação dos requeridos a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A primeira requerida, regularmente citada, purgou a mora inicial, depositando nos autos os aluguéis mensais referentes aos meses subsequentes, com a qual concordou o autor, requerendo a extinção do feito. O requerido Jorge Luis não foi citado.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora, efetuando depósito nos autos no importe de R\$ 8.730,90 (fls. 33), bem como outros depósitos referentes aos meses subsequentes.

Instado a se manifestar sobre o depósito, o autor concordou solicitando a extinção do feito e o levantament.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (*vinte por cento*) do valor devido pelos aluguéis atrasados, descontando-se os valores já pagos a título de honorários advocatícios nos depósitos judiciais, e que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação sem julgamento do mérito em relação ao requerido Jorge Luis do Nascimento, visto que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citado e JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil em relação aos demais réus; CONDENO os requeridos Luiz Santo Ramires, Lionália Pereira Ramires, e Terezinha Seniz do Nascimento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor devido pelos aluguéis atrasados, descontando-se os valores já pagos a título de honorários advocatícios nos depósitos judiciais, na forma e condições acima; DEFIRO ao requerente o levantamento das quantias depositadas às fls. 33, 57/58 e 67, expedindo-se o necessário mandado.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA